



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0002224-45.2011.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Capital.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá Benevides

**Embargante** : Estado da Paraíba por seu procurador Igor de Rosalmeida Dantas

**Embargado** : Aldemir Mourato de Lacerda e outros

**Advogado** : Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A  
TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.**

*— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Estado da Paraíba contra o Acórdão de fls. 233/289 que, julgando Apelação Cível e Remessa Necessária oriundas da sentença de fls. 171/175, **negou provimento ao apelo e deu provimento parcial a Remessa.**

Irresignado, o embargante, alegando omissão no julgado, interpôs o presente recurso visando o prequestionamento dos arts. 111, inciso II e 176, ambos do Código Tributário Nacional.

**É o breve relatório.**

**VOTO.**

Cuidam os autos da *Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança* ajuizada por **Aldemir Mourato de Lacerda e outros**, ora embargados, em face do Estado da Paraíba e PBPREV – Paraíba Previdência. Na sentença, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido autoral para declarar indevidos os descontos de contribuição previdenciária incidentes sobre o terço de férias, bem como determinar que os promovidos restituam os valores descontados a estes títulos, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5 % a partir da citação.

Em Acórdão de fls. 233/289, esta Egrégia Terceira Câmara **negou provimento ao apelo e deu provimento parcial a Remessa para** 1) Determinar a redistribuição do ônus na proporção de 70% para os apelantes e 30% para os apelados; 2) Individualizar a condenação, cabendo ao Estado da Paraíba o dever de suspender descontos e à PBPREV o dever de restituir o indébito e 3) Determinar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, mantendo a sentença em seus demais termos.

Afirmando, haver omissão no julgado, pugna o embargante pelo prequestionamento dos **Arts. 111, inciso II e 176, ambos do Código Tributário Nacional**.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustivas e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC. A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das *lides* deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “*entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

*In casu*, toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, os artigos ora prequestionados sequer foram mencionados nas razões do recurso de apelação, tampouco nas contrarrazões, as quais foram apresentadas apenas pela PBPREV, sendo omissa o Estado da Paraíba, ora embargante na resposta ao recurso dos promoventes. Assim, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Ao que se vê, que o embargante não se conformaram com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançaram mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Sendo assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAV O REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)*

Dessa forma, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), O Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juzi convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
*Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Embargos de Declaração nº 0002224-45.2011.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Capital.**

**Vistos etc.**

Peço dia para julgamento.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator**